



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026324-12.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE:

Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

AGRAVADO:

Advogado(s): JULIANA NERI FRANCO

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES DEVIDAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS EM PAGAMENTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. COMANDO JUDICIAL QUE EVIDENCIA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ASTREINTES. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

No julgamento do REsp 1333988/SP, sob a sistemática do repetitivo, o STJ firmou a Tese pela qual *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”*, Tema 706.

Portanto, assiste direito ao recorrente que pede o afastamento da multa coercitiva sobre a obrigação de pagar, sobre a qual cabem apenas os juros de mora e a correção monetária sobre o valor devido, em caso de descumprimento.

Entendimento sedimentado no STJ no sentido de que "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8026324-12.2019.8.05.0000**, em que figuram como agravante _____ COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como agravada .

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, de 2020.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO

JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA
DADO PROVIMENTO - UNÂNIME

Salvador, 3 de Agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026324-12.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

AGRAVADO:

Advogado(s): JULIANA NERI FRANCO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela _____
Companhia de Seguro Saúde, em face da decisão do Juízo da 4^a Vara Cível e Comercial
da Capital, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n.
051676095.2013.8.05.0001, proposto por _____, nos termos do dispositivo:

“Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para determinar que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito seja feitos nos termos da presente decisão.

O agravante insurge-se contra a decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que a decisão padece de insuficiência de fundamentação, em ofensa ao art. 93, IX, da CF e art. 489, parágrafo único, do CPC, devendo ser anulada e, em atenção à causa madura, proferida novo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta, em síntese, que no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença em que a agravada indicou como devida a importância de R\$1.667.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil reais) a título de multa, o Juiz a quo inobservou a inexigibilidade das astreintes em razão da impossibilidade de imposição de multa por descumprimento eventual de obrigação de pagar. Defende, ademais, que ainda que tenha sido anteriormente arbitrada, trata-se de inexigibilidade da execução, matéria de ordem pública e que pode ser arguida em fase de cumprimento (art. 525, §1, III, do CPC).

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para anulação da decisão, por ausência de fundamentação, bem assim a declaração inexigibilidade das astreintes, vez que foram aplicadas para compelir a agravante na obrigação de pagar (o que é vedado no ordenamento). Requereu que acaso superado tal entendimento, seja acolhida a impugnação para reduzir o montante acumulado das astreintes para importe proporcional e razoável – ao que se sugere a metade do valor da obrigação principal -, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito do agravado.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (Id 5507926).

Em contrarrazões (Id 5599010), a agravada requer a reconsideração da decisão de recebimento do recurso com efeito suspensivo e exclusão do patrono antigo da autora/recorrida. Sustenta, ademais, o acerto da decisão e requer o improviso do recurso.

É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a

sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA.

Salvador, 16 de junho de 2020

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026324-12.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

AGRAVADO: [REDACTED]

Advogado(s): JULIANA NERI FRANCO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito seja feito nos termos da decisão agravada (que excluiu do cumprimento a multa e honorários do art. 523, §1º do CPC/2015 em face das astreintes).

De início, consigne-se que a observância da exclusão do patrono antigo da autora/agravada deve ser efetuada pelo Juízo a quo, vez que a autuação do recurso foi efetuada com exclusividade da advogada atual da parte, consoante o objeto do requerimento.

A ação cominatória de obrigação de fazer c/c restituição de valores e reparação de danos morais foi ajuizada pela beneficiária do plano de saúde, acometida com patologia na coluna vertebral, com o objeto compelir a ré ao custeio integral do tratamento pós cirúrgico da coluna, nos termos da reabilitação prescrita pelo médico, mediante restabelecimento do sistema de reembolso das despesas comprovadas com fisioterapia, hidroterapia ou qualquer prescrição médica para a recuperação e/ou diminuição do risco de agravamento das anomalias comprovadas.

Consoante narrativa da exordial, nada obstante desde 2005 a seguradora ré efetuasse o custeio parcial do tratamento médico, no período compreendido entre março/2013 a maio/2013, a autora foi surpreendida com a negativa da Acionada em ressarcir o valor pretendido, ao argumento de alteração das exigências para o procedimento de reembolso.

Foi concedida tutela de urgência, que restou confirmada na sentença em execução, em decisão publicada no Dje de 12/11/2013, nos seguintes termos:

“Com essas considerações, e com fulcro no art. 461, § 3º, do CPC, concedo parcialmente a Medida Liminar requerida para determinar que a parte Ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao depósito judicial dos valores pagos e não reembolsados desde março/2013. Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito.

Para a hipótese de não cumprimento desta decisão no prazo acima fixado, fixo de acordo com o art. 84, § 4º, do CDC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (fls 177-182 dos autos virtuais) – qriof aditado

A ação foi julgada parcialmente procedente para, confirmando-se a tutela de urgência, determinar que a requerida que arque com todas despesas decorrentes do tratamento recomendado pelo profissional de saúde, devendo o reembolso ser efetivado nos moldes do contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em face da sucumbência, a Ré/agravante foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973 (sentença de fls. 406-410 dos autos virtuais).

Nesta instância, o julgamento de provimento parcial das apelações interpostas restou assim proferido:

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES, reformando a sentença para condenar a parte ré ao reembolso integral das despesas decorrentes do tratamento médico ao qual se submete a autora, ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à diferença entre o valor reembolsado pelo plano e o valor efetivamente pago pela consumidora, afastando, por outro lado, a condenação de pagamento dos honorários contratuais, e modificar os honorários advocatícios de sucumbência fixando-os na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos da decisão a quo.” (ID. 5460562, p. 58)

Promovido o cumprimento da sentença, foi depositado o valor entendido incontroverso e oposta a impugnação pela executada/gravante, sob os argumentos de que: as astreintes não podem ser exigidas, pois se trata de obrigação de pagar e não de fazer; não cabimento da incidência de honorários de sucumbência sobre os valores reembolsados extrajudicialmente, por serem estranhos à condenação; e, acaso mantidas

as astreintes, a sua redução, para importe proporcional e razoável, de metade do valor da condenação principal, qual seja, R\$21.075,11 (vinte e um mil e setenta e cinco reais e onze centavos) ou outro valor aferido proporcional e razoável.; afastamento de incidência de multa e honorários sobre as astreintes (fls. 911-937 dos autos virtuais).

A decisão agravada, de acolhimento parcial da impugnação, restou assim fundamentada:

“DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS REEMBOLSADAS EXRAJUDICIALMENTE.

Consta da decisão do Segundo Grau:

"Ante o exposto, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES**, reformando a sentença para condenar a parte ré ao reembolso integral das despesas decorrentes do tratamento médico ao qual se submete a autora, ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à diferença entre o valor reembolsado pelo plano e o valor efetivamente pago pela consumidora, afastando, por outro lado, a condenação de pagamento dos honorários contratuais, e modificar os honorários advocatícios de sucumbência fixando-os na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos da decisão a quo". A decisão determina a incidência de honorários advocatícios sobre a condenação, o que inclui reembolso integral das despesas decorrentes do tratamento médico ao qual se submete a autora, ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à diferença entre o valor reembolsado pelo plano e o valor efetivamente pago pela consumidora.

Dessa forma, somente devem ser excluídos os honorários advocatícios sobre os valores reembolsados antes da determinação de reembolso neste processo.

EXORBITÂNCIA DO VALOR REQUERIDO DE MULTA DIÁRIA NECESSIDADE DE REDUZI-LA AO PATAMAR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORTINALIDADE

A multa diária já foi fixada na sentença (pg. 416), no valor de um mil reais, não havendo mais o que ser discutido, visto que não houve reforma quanto a essa parte.

INAPLICABILIDADE DA MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º DO CPC/2015 EM FACE DAS ASTREINTES Vejamos o seguinte iulgado STJ:

"Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame. 2. "Conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte

Superior, o valor da multa combinatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973" (AgInt nos EDcl no AREsp 1451023/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento".

Dessa forma, não se aplica multa e honorários do art. 523, §1º do CPC/2015 em face das astreintes, assistindo razão ao impugnante/executado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para determinar que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito seja feitos nos termos da presente decisão.” (fls. 1005-1007 dos autos)

A irresignação sob exame cinge-se à alegada insuficiência de fundamentação da decisão agravada, aplicação indevida de astreintes sobre obrigação de pagar e, subsidiariamente, o alegado excesso resultante da multa coercitiva.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade por vício de fundamentação, uma vez que a decisão recorrida restou, ainda que de forma sucinta, suficientemente fundamentada, havendo o Julgador assinalado as questões que entendeu preclusas, examinando de forma mais detida as demais arguições, como o fez com questão relativa ao afastamento de multa e honorários sobre as astreintes fixadas.

Assim, estando suficientemente declinadas as razões do convencimento do Julgador a quo, em fundamentação compatível com o pronunciamento interlocutório objurgado, não há que se falar em nulidade por insuficiência de fundamentação.

A questão relativa à preclusão da matéria relativa às astreintes restou decidida pelo STJ, em entendimento firmado no julgamento do REsp 1333988/SP, sob a sistemática do repetitivo, que firmou a Tese pela qual “*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*”, Tema 706, eis o aresto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

O exame da decisão que fixou a multa coercitiva para o caso de descumprimento da obrigação determinada, evidencia a natureza de obrigação de pagar do comando judicial que concedeu parcialmente a tutela provisória requerida “para determinar que a parte Ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao depósito

judicial dos valores pagos e não reembolsados desde março/2013". (fl. 182 dos autos virtuais)

De fato, a multa diária configura imposição para o caso de descumprimento de obrigações da modalidade fazer ou não fazer, enquanto que para as obrigações de pagar o atraso deve ser punido com a imposição de juros e correção monetária, sobre o valor devido. No caso em tela, a obrigação de efetuar o depósito nada mais é do que adimplir a parcela perseguida, sendo o atraso quanto a tal providência passível de se sujeitar a incidência de juros e correção.

Em análise, o STJ também já firmou entendimento destacando tal impossibilidade pois “*as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido*” (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).”. Esse destaque foi feito em julgamento de recurso cujo arresto foi assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. “**A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.**” (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1332037/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)” (G.n.)

Orientação da qual não destoa a jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais pátios:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS, CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS ESTÉTICOS, COMPROVADOS. QUANTUM MAJORADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR,

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPENSAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. RESTITUIÇÃO OU ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TITULO DE PENSIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. LIDE SECURITÁRIA. DIREITO DE REGRESSO DO DENUNCIANTE. SEGURADORA DENUNCIADA, DEVER DE INDENIZAR NOS LIMITES DO CONTRATO. APELAÇÃO DA SEGURADORA IMPROVIDA. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA TRANSPORTADORA PARCIALMENTE PROVIDAS, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE." (TJBA, Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0515757-08.2013.8.05.0001/50000, Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/01/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. PAGAMENTO PELO PACIENTE. REEMBOLSO. MULTA COMINATÓRIA COMO MEIO COERCITIVO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO, PODENDO SER REVISITADA EM SEDE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TJPE.

RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE, ESTES NA BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A EXTINTA PRETENSÃO EXECUTIVA (ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. 1. As astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer; 2. Independentemente do nomen iuris dado pela parte (obrigação de restituir, reembolsar etc.), é evidente que, no caso dos autos, a multa foi imposta pelo juízo a quo a pretexto de coagir a parte requerida no cumprimento de uma obrigação "de pagar quantia certa" e não "de fazer"; 3. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para

coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido; 4. A imposição de multa cominatória, que não faz coisa julgada, pode ser modulada e até mesmo extirpada do comando decisório a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução/cumprimento de sentença (hipótese dos autos); 5. Precedentes do STJ e deste E. TJPE; 6. Agravo de Instrumento de nº 0409972-5 provido para extirpar as astreintes do comando judicial; 7. Decretada a prejudicialidade da análise do Agravo de Instrumento de nº 0409901-6 que tratava tão somente sobre a impossibilidade de destinação das astreintes para terceiros e a consequente manutenção da integralidade da multa coercitiva a favor do agravante. 8. Custas e honorários advocatícios pela parte exequente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a pretensão executiva da multa cominatória, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.(TJ-PE - AI: 4099725 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2017)

Pelas razões expostas, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a parcela correspondente à multa diária incidente sobre a obrigação de pagar.

Salvador/BA,

Gustavo Silva Pequeno

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SILVA PEQUENO
12/08/2020 14:37:25

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pjeweb/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2008121437251000000009101564

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=27fe3eb76963c80c2...>